

Publicação no Diário Oficial do Município  
Nº. 922 Pg.       
Data: de 11 a 17  
de maio de 2015

**LEI N.º 1064/2015**  
**De 12 de maio de 2015**

**Súmula:** "Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal n. 516 de 26 de novembro de 2007 e inclui dispositivos na mesma".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do artigo 2º da Lei Municipal n. 516 de 26 de novembro de 2007, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

**Art. 2º** Os servidores e empregados públicos municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Fazenda Rio Grande poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes às obrigações constantes do artigo 10 desta Lei.

"(...)"

**Art. 2º** Fica alterada a redação do inciso I do artigo 3º da Lei Municipal n. 516 de 26 de novembro de 2007, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

**Art. 3º** (...)

I - consignatário: instituição autorizada, a qual se destina os créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

"(...)"

**Art. 3º** Ficam alteradas as redações das alíneas "k" e "l" do inciso IV do artigo 3º da Lei Municipal n. 516 de 26 de novembro de 2007, e incluídas as alíneas "m", "n", "o", "p" e "q" ao referido dispositivo, conforme segue:

"(...)

**Art. 3º** (...)

"(...)

**IV** – (...)

(...)

- k) remuneração pelo exercício de regime extraordinário dos profissionais do magistério;
- l) adicional de direção e de vice direção;
- m) complemento cargo comissionado;
- n) salário-família;
- o) adicional de férias;
- p) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- q) outras vantagens percebidas eventualmente.

(...)”

**Art. 4º** Fica alterada a redação do inciso VIII do artigo 3º da Lei Municipal n. 516 de 26 de novembro de 2007, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“(...

Art. 3º (...)

(...)

VIII - margem consignável: valor máximo das consignações facultativas de cada consignado, no limite de 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível, sendo 10% (dez por cento) para empréstimos rotativos mediante cartão de crédito consignado e até 30% (trinta por cento) para todas as demais consignações facultativas, inclusive para empréstimos e financiamentos pessoais consignados, cartão servidor alimentação e multi benefícios.

(...)”

**Art. 5º** Fica alterada a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 3º da Lei Municipal n. 516 de 26 de novembro de 2007, e incluído o § 3º ao referido dispositivo, conforme segue:

Art. 3º (...)

(...)

§ 1º Ao servidor detentor de cargo ou emprego público que estiver exercendo cargo comissionado será considerada como remuneração básica o valor dos vencimentos do cargo ou emprego efetivo.

§ 2º Sob nenhuma circunstância os valores recebidos em caráter temporário e provisório poderão compor base para a concessão de margem consignável.

§ 3º O servidor com vínculo celetista contratado por tempo determinado não poderá consignar.

(...)"

**Art. 6º** Ficam alteradas as redações dos artigos 5º, 6º, 8º, 9º e 10, todos da Lei Municipal n. 516 de 26 de novembro de 2007, passando os mesmos a vigorarem com a seguinte redação:

"(...)

Art. 5º A consignatária que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la diretamente ao servidor, em prazo não superior a 10 (dez) dias, a contar do repasse, sob pena de descredenciamento da entidade consignatária junto a consignante.

Art. 6º Na hipótese de entrada em gozo de benefício previdenciário temporário ou de licença sem remuneração pelo servidor consignado, com suspensão do pagamento de sua remuneração por parte do consignante, cessa a obrigação deste efetuar a retenção e o repasse das prestações à instituição consignatária, cabendo ao servidor consignado efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à Instituição consignatária e a esta dar baixa no sistema das parcelas quitadas.

(...)

Art. 8º As operações de consignações facultativas serão coordenadas pelo Órgão de Recursos Humanos do ente aos quais os servidores/empregados estiverem vinculados.

Art. 9º As consignações facultativas em folha de pagamento serão efetuadas de acordo com o respectivo Termo de Convênio para Fins de Consignações Facultativas em Folha de Pagamento, firmado entre consignatário e consignante.

Art. 10 Somente poderão ser admitidas as seguintes consignações facultativas:

I - mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações e clube de servidores;

II - contribuição para planos de saúde e odontológicos;

III - seguro de vida;

IV – amortização de empréstimos, financiamentos e cartão de crédito consignado em folha de pagamento;

V - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor;

VI - débitos do cartão-servidor alimentação e multi benefícios.

(...)"

**Art. 7º** Ficam incluídos os artigos 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, à Lei Municipal n. 516 de 26 de novembro de 2007, os quais vigorarão com a seguinte redação:

"(...)

Art. 11 A soma dos descontos referidos no artigo anterior não poderá exceder ao total da margem consignável estipulada no inciso VIII do art. 3º desta Lei.

§ 1º Serão recusados os pedidos de consignação cujos valores a descontar superem a margem consignável disponível.

§ 2º Somente será fornecida ao servidor 01 (uma) declaração de margem consignável a cada 60 (sessenta) dias.

Art. 12 A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da Administração, a qualquer tempo, no todo ou em parte observados critérios de conveniência e oportunidade da medida, após a prévia comunicação à entidade consignatária, não alcançando situações pretéritas;

II - por interesse do consignatário, por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão da Prefeitura ou da entidade consignante responsável pela folha de pagamento;

III - a pedido do servidor consignado, mediante requerimento endereçado à consignatária, e por ela autorizado.

Art. 13 O servidor estatutário, o empregado público com contrato por prazo indeterminado, os comissionados e agentes políticos somente poderão requerer a emissão da declaração da margem consignável após 06 (seis) meses de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande.

Art. 14 Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, foi descontado do consignado e não foi repassado pelo empregador à Instituição Consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do consignado em qualquer cadastro de inadimplentes.

Art. 15 A consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento do funcionalismo municipal, impõe ao dirigente do

órgão gestor de Recursos Humanos o dever de suspendê-la e comunicar o fato ao seu superior imediato, para fins de descredenciamento imediato, temporário ou definitivo da entidade consignatária.

Parágrafo único. O servidor ou pensionista envolvido em fraude ao sistema de consignações previsto nesta Lei, na forma tentada ou consumada, fica sujeito às sanções penais e civis aplicadas à espécie.

Art. 16 Fica autorizada a contratar empresa de Sistema automatizado de consignações.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, decreto específico exarado pelo poder executivo disporá sobre a forma de contratação e demais disposições.

Art. 17. O consignante deverá comparecer às respectivas consignatárias para regularizar sua situação quando se desligar do ente ao qual estiver vinculado.

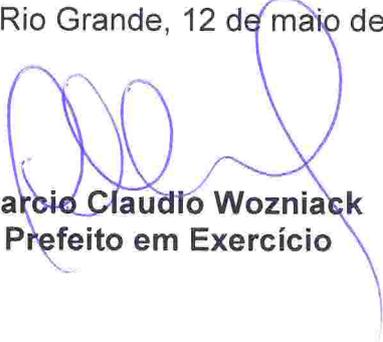
Art. 18 O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente Lei no que couber.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(...)"

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 12 de maio de 2015.



**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito em Exercício**